

# Governo do Distrito Federal Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal Presidência Comissão de Contratação - Inst.031/2023

Nota Informativa n.º 3/2024 - SLU/PRESI/CONTRAT

Brasília-DF, 17 de maio de 2024.

Assunto: Resposta à Impugnação interposta ao termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2024-SLu

- 1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2024-SLU/DF, cujo objeto é a pretensa contratação de Cooperativas/Associações de Catadores, constituídas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, para a prestação de serviços de manejo de resíduos urbanos recicláveis, compreendendo as modalidades de triagem, catação, classificação, processamento, prensagem, enfardamento, armazenamento e comercialização, conforme especificações e quantitativos, e respectivas unidades de medida, constantes no Ato Convocatório e seus Anexos.
- 2. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de de Chamamento Público (139063278), conforme argumentos expostos no documento enviado, alegando em síntese sobre a contratação por meio de Postos de Trabalho e o valor a ser pago para esses; que a planilha de custos não foi disponibilizada para consulta; dentre outros assuntos relacionados à composição de preços, e a forma de contratação.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- 4. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulados pelas sobreditas Cooperativas/Associações nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.
- 5. Conforme o subitem 3.2. do mencionado Edital, regido nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto DF nº 44.330/2023, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.
  - 3.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico: <u>slu.df.gov.br.</u>, no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

- 6. Considerando que o pedido foi enviado no dia 14/05/2024, às 16hrs57min, é clarividente informar que o pedido é **TEMPESTIVO.**
- 7. Desta forma, em atenção à impugnação interposta ao termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2024-SLU apresentada transcrevemos, preliminarmente, a manifestação da área técnica desta Autarquia.

Nota Técnica N.º 22/2024 - SLU/PRESI/COPER-234

À Diretoria Técnica (DITEC),

(...)

DAS CAUSAS PARA A IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL:

#### **Questionamento:**

"5. Verifica-se que toda a base de remuneração para o estabelecimento do valor do CUSTO DO POSTO DE TRABALHO está ZERADA – destaque no Anexo-D"

# Resposta:

Conforme o Item 10.5 do edital:

"10.5.1.1. O custo referente à mão de obra operacional contemplará o custo do adicional de insalubridade máximo; o adicional noturno quando couber; e os encargos sociais, calculados sobre o salário mínimo.

(...)

10.5.1.3. A remuneração base dos associados deverá ser garantida pela CONTRATADA a partir da receita auferida proveniente da comercialização dos resíduos processados.

(...)

10.5.1.5. A CONTRATADA poderá auferir, como receita extra, os valores provenientes da comercialização dos resíduos processados, eventual venda de material para Combustível Derivado de Resíduos Urbanos (CDRU) e remuneração da logística reversa."

Assim, o salário base ficou a cargo da contratada, tendo em vista as fontes de renda provenientes do contrato. Destaca-se que o salário mínimo pode ser pago proporcionalmente a jornada efetivamente trabalhada, qual seja conforme dimensionamento: 6 horas diárias ao invés de 8 horas.

Sobre o assunto cabe esclarecer que o SLU calculou o repasse dos valores do INSS e do adicional de insalubridade para o grau máximo, e quando for o caso, de adicional noturno.

Cabe ressaltar que o INSS incide sobre o adicional de insalubridade, estando a conta reversa proposta pela impugnante incorreta.

Sobre o tema cabe ainda esclarecer que os valores projetados da venda dos resíduos doados pelo SLU às cooperativas, da tabela 21 do item 10.6 do Termo de Referência demonstra que em todas as bacias os valores projetados por associado é superior ao salário mínimo, havendo ainda outras fontes de renda marginais do contrato em questão.

# **Questionamento:**

"6. Como é possível estabelecer o valor da REMUNERAÇÃO JUSTA para a prestação de serviço ambiental previsto na PNRS, por catadores de baixa renda, sem se definir o valor da remuneração base?"

## Resposta:

Para os cálculos do INSS foi utilizado como base os valores do salário mínimo correspondentes a jornada de trabalho. Para o cálculo da insalubridade foi adotado o salário mínimo como base de cálculo. Destaca-se que o item 10.5.1.4 do termo de referência define a retirada base, trazendo in verbis:

"10.5.4.1 A Cooperativa/Associação deverá efetuar o rateio da receita entre os associados de modo que as retiradas não sejam inferiores ao valor do salário mínimo, calculadas de forma proporcional a jornada de trabalho, em atenção ao disposto no inciso I, art. 7º da Lei Nº 12.690/2012."

Assim, o referido termo deixa claro que a receita não poderá ser inferior ao salário mínimo, calculada de forma proporcional a jornada de trabalho, entretanto este repasse dos valores é uma obrigação da contratada, conforme já explicitado no questionamento anterior. Ainda, cabe observar que as cooperativas de trabalho não são regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas sim pela Lei Nº 12.690/2012.

#### **Questionamento:**

- "8. Vamos a engenharia de custos reversa:
- a. Foi considerado o valor de **R\$1.134,63** (Hum mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) para o custo total do POSTO DE TRABALHO, considerando os encargos elencados na tabela do Anexo-D.
- b. Foi consignado o pagamento de insalubridade em grau máximo, o que 40% do salário-mínimo, representa valor do representa R\$564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). A insalubridade é adicional, não remuneração. Assim teríamos que a POSTO remuneração do catador por DE TRABALHO em **R\$569,83** (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).
- c. A legislação obriga o recolhimento de contribuição previdenciária de cooperados e associados (pois não estão regidos pela CLT e, portanto, não há o particionamento da responsabilidade previdenciária) em 20% do valor da remuneração. O SLU no Anexo-D indica o valor de **R\$324,76** (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Assim teríamos que a remuneração do catador por POSTO DE TRABALHO ficaria após descontar a contribuição ao INSS em **R\$245,07** (duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).
- d. O Anexo-D, sem avaliação de mérito do valor alocado, indica um custo com Equipamento de Proteção Individual EPI da ordem de **R\$67,16** (sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Assim teríamos que a remuneração do catador por POSTO DE TRABALHO ficaria após descontar o custo com EPI em **R\$177,91** (cento e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

## Resposta:

Não foram considerados valores de remuneração base para os postos de triadores e apoio, conforme explicitado no edital e nas respostas dos questionamentos anteriores. Ressalta-se que a conta da impugnante está incorreta, pois o INSS incide sobre o adicional de insalubridade, assim, não há remuneração base prevista para o posto de triador e catador. Cabe ressaltar ainda que a terminologia "remuneração" não é aplicável, tendo em vista que os associados fazem "retiradas" ou "rateios" não sendo em fundamento uma remuneração, mas sim análogo a uma distribuição de resultados.

- " 9. Descobre-se pela engenharia de custo reversa que a remuneração considerada pelo SLU para o Catador de Material Reciclável é de **R\$177,91** (cento e setenta e sete reais e noventa e um centavos), valor este que representa somente **12,59**% do Salário-Mínimo.
- 10. No Brasil, a legislação trabalhista estabelece que o salário-mínimo **é o** menor valor que um empregador pode legalmente pagar a um trabalhador em troca de seus serviços. Portanto, a contratação de mão de obra por menos de um salário-mínimo **é proibida por lei**. Então não haveria base legal para se considerar um valor menor que R\$1.412,00 (Hum mil quatrocentos e doze reais) para a remuneração base e, portanto, para se identificar o custo do POSTO DE TRABALHO e sua justa remuneração.

- 11. E acreditamos que o SLU, como Autarquia ciosa das normas pátrias tem conhecimento desta proibição, tanto o é que, ao estabelecer o valor da contribuição previdenciária tomou como base um valor superior ao do saláriomínimo, pois R\$324,76 é 20% de **R\$1.621,30**.
- 12. Esse ajuste necessário, pois caso contrário o processo licitatório em continuando, apresenta-se **rompendo o princípio da Legalidade** exigido da Administração Pública expresso no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, elevaria a um custo (conforme lógica de variável da Tabela do Anexo-D) para **R\$2.578,02** (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).
- 13. Tal ajuste de valor, implica em um incremento médio nas projeções de custo do contrato da ordem de 57,38%, e não foi considerado na unidade orçamentária 22214, previstas para honrar o presente edital.
- 14. Não restando outra alternativa senão a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL para os devidos ajustes orçamentários, pois o valor aqui demonstrado além de ser ilegal é inexequível."
- 15. O Serviço de Limpeza Urbana NÃO considera em sua planilha de composição de custos o pagamento do Vale Transporte, reportando no Item 5.6. do Edital que:

Primeiramente faz-se novamente a distinção que não há relação empregador/empregado nas relações dos associados. Ressalta-se novamente que o contrato prevê fontes adicionais de renda que não provem dos repasses diretos do SLU, como é o caso da receita da venda dos materiais, logística reversa, CDRU, entre outros, assim, a tabela 10.6 do edital demonstra que as receitas provenientes apenas da venda de materiais é suficiente para que as associações e cooperativas façam o repasse de valores superiores ao salário mínimo para os associados. Assim, os referidos custos são considerados em contrato, porém não são provenientes de repasse financeiro do SLU às cooperativas, mas sim das receitas auferidas pela venda dos materiais.

Destaca-se que quanto ao vale transporte a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985 não se aplica às cooperativas e associações, tendo em vista que essas não são regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas sim pela Lei Nº 12.690/2012, não havendo portanto relação empregador/empregado entre os associados.

# 2 - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

"1. Por que os Anexos que tratam da construção da planilha de custo da prestação do serviço de triagem não estão constando no CORPO do próprio edital ou do Termo de Referência? Em momento algum do texto se faz referência a estes anexos, o que dificulta uma análise pela sociedade e pelas cooperativas e associações de catadores interessados no presente edital. Isso não afrontaria o princípio da publicidade?"

# Resposta:

Por se tratar do Edital, o questionamento em questão não é de competência desta Comissão de Planejamento.

- 2. O objeto da Contratação é para a prestação de serviços de manejo de resíduos urbanos recicláveis, compreendendo as modalidades de triagem, catação, classificação, **processamento**, prensagem, enfardamento, armazenamento e comercialização, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, ..., assim como, as demais normas pertinentes.
- a. Pergunta-se: qual a lógica de contratação de processamento já que está se contratando é POSTO DE TRABALHO?

- b. E qual o serviço de processamento que está envolvido no presente edital de manejo, uma vez que não conseguimos identificar? Pois se incluiu objeto que em princípio não será executado.
- c. Qual a diferença entre TRIAGEM e CATAÇÃO para efeitos contratuais?
- d. Pergunta-se: O presente objeto conjugado com o item 2.4 do Termo de Referência, afirma de forma categórica, o respeito a Lei nº14.133/2021. E o artigo 75 determina que: Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IV para contratação que tenha por objeto (...) j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; Qual a justificativa técnica de NÃO HAVER A CONTRATAÇÃO DIRETA, uma vez que o objeto de contratação é posto de trabalho e TODAS as cooperativas e associações sem exceção realizam atividade de triagem?

Conforme explicitado no edital e nos questionamentos anteriores a contratação em face não é por posto de trabalho.

O processamento de resíduos abarca as etapas entre a coleta e a comercialização, sendo nomenclatura síntese, assim como a própria coleta e comercialização. Ela foi destrinchada para tornar o objeto mais claro e mantida para permitir aditivos, caso seja necessário.

Catação é técnica mais simples e direta, geralmente manual, enquanto a Triagem é método mais mecanizado, assim a catação consiste na separação de misturas heterogêneas e a triagem na classificação. Logo, no contrato não se espera que seja separada apenas os itens recicláveis dos não recicláveis, mas que seja triado o material para comercialização em famílias de recicláveis de acordo com a necessidade do mercado.

O presente processo trata-se de uma dispensa de licitação, portanto uma contratação direta. Não havendo fundamento na afirmação da contratada.

# **Questionamento:**

- 3. O item 4.1. determina que: *Poderão participar do presente Chamamento as cooperativas /associações* de catadores com sede no Distrito Federal. Já o item 5.3.2 afirma: *Registro comercial, arquivado na Junta Comercial respectiva, no caso de empresa individual*.
- a. Pergunta-se como uma empresa individual pode participar se para se constituir uma cooperativa precisa de no mínimo 07 (sete) pessoas?

# Resposta:

Por se tratar do Edital, o questionamento em questão não é de competência desta Comissão de Planejamento

# **Questionamento:**

- 4. O item 5.3.2. afirma que: Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- a. Pergunta-se, o edital abre espaço para associações estrangeiras possam participar do Edital, mesmo que tenham sede por princípio além do território nacional?

### Resposta:

Por se tratar do Edital, o questionamento em questão não é de competência desta Comissão de Planejamento.

- 5. O item 5.4.3.1 afirma que: apresentação, por todas as empresas participantes, **independente de seu domicílio**, da certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Governo do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.economia.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF).
- a. Pergunta-se, mas o item 4.1, não limita a participação as cooperativas ou associações de catadores sediadas no Distrito Federal. Como pode se permitir a vinda de outras organizações de catadores? Ou esse item 5.4.3.1. suplanta e anula o item 4.1?

Por se tratar do Edital, o questionamento em questão não é de competência desta Comissão de Planejamento.

#### **Questionamento:**

- 6. No item 6.11.1 se apresenta os critérios de pontuação por meio da tabela 12 e 13, sob esta solicitamos os seguintes esclarecimentos:
- a. A jurisprudência das cortes de contas para análise dos editais e garantir a plena concorrência, determinam um marco temporal único para a habilitação e pontuação. Na Tabela 12 temos que o marco temporal é distinto para cada item de pontuação, sendo respectivamente de 5, 6, 5, e 7 anos. Qual a justificativa técnica que apresentou variação dos marcos temporais aceitos para a pontuação?
- b. Qual a justificativa da existência da Tabela 13, e quando a tabela 13 será usada para fins de pontuação, uma vez que a sua aplicação não aparece em nenhum lugar do Edital ou Termo de Referência? E por que o critério 6 da tabela 12 é o mesmo do critério 2 da tabela 13?

#### Resposta:

Buscou-se o razoável balanceamento de pontuações, de forma que foi dado maior peso (e maior pontuação máxima) a critérios mais importantes e com maior vínculo ao objeto do contrato (conforme pode ser também conferido na primeira coluna da Tabela 12: ordem de desempate).

A Tabela 13 (Pontuação Geral) é citada nos itens 6.12.5 e 6.13.7 do edital. O critério: "Quantidade de associados da associação/cooperativa" foi repetido na Tabela 13 - Pontuação Geral (PG) tendo em vista que tal pontuação será considerada no caso de cooperativas que não forem classificadas em nenhuma distribuição das rodadas. Dessa forma, a quantidade de associados dessas cooperativas remanescentes é um critério importante para classificá-las e diferenciá-las.

# **Questionamento:**

- 7. No item 6.13.8. é descrito a distribuição por número de postos de trabalho distribuição 1, 2, 3... até 8.
- a. Devemos entender de forma clara e transparente que distribuição representa as cooperativas e associações que serão contratadas, isto é o termo distribuição <u>é igual</u> a cooperativa para fins de edital?
- b. Qual a justificativa técnica de se determinar /indicar o número de turnos ou de linha ou conjunto de mesas na tabela 12, já que se trata de gestão interna de cada cooperativa? E as cooperativas que triam no monte (chão) também podem participar ou elas estão automaticamente desclassificadas?

# Resposta:

Não necessariamente. Pois as proponentes classificadas podem não ter o total de postos de cada distribuição. Dessa forma, sobrarão postos de trabalho que comporão os postos remanescentes (que poderão culminar ou não em outros contratos com outras cooperativas).

Foi calculada a necessidade de postos conforme previsão de resíduos entregues e produtividade dos catadores. Dessa forma, foi calculado o número de catadores necessários. Consequentemente, foi definido o número de turnos e linhas (ou conjunto de mesas) necessários para a triagem daquele quantitativo.

# **Questionamento:**

- 8. A distribuição dos POSTOS DE TRABALHO a serem contratados, tem como base geográfica a BACIA, e se expõem 12 bacias para a chamada pública.
- a. Pergunta-se:
- i. Qual a justificativa técnica para a determinação das bacias? Pois há bacias que não possuem fronteiras entre as áreas de cada bacia, estando separadas geograficamente.
- b. Ao conjugarmos o número de POSTOS DE TRABALHO presente na tabela 14 acrescido da Tabela 14A com a Tabela 15, temos uma exigência operacional para cada POSTO DE TRABALHO diferente. Os POSTOS DE TRABALHO possuem uma produtividade implícita de 3,82ton/mês/posto de trabalho 6,87ton/mês/posto.
- i. Qual a justificativa técnica para se exigir esforço diferente dos catadores para cada bacia?
- ii. Não deveriam os POSTOS DE TRABALHO representar uma quantidade de esforço uniforme independentemente de cada bacia?

## Resposta:

Conforme item 10.3.1 do Termo de Referência, buscou-se o maior ganho logístico possível, considerando a capacidade dos galpões existentes. Destaca-se que eventuais separações geográficas foram necessárias tendo em vista que o agrupamento e arranjo de regiões precisou ser realizado de forma que a quantidade total de resíduos fosse suportada pelo galpão da bacia equivalente; e de forma a balancear os quantitativos em cada bacia. Ressalta-se que há grande oscilação de quantitativo de material disponível coleta seletiva de uma RA para outra (inclusive em RAs limítrofes).

O quantitativo de postos de trabalho das bacias de 1 a 10 (Tabela 17) foi calculado conforme intes 7.4 e 7.5 do TR. O quantitativo de postos de trabalho das bacias 11 e 12 (Tabela 19) foi definido conforme item 10.4 e 7.5 do TR.

- 9. No item 6.13.1 o edital afirma: Tendo em vista a imprevisibilidade da disponibilidade e distribuição da mão de obra das proponentes, alocou-se 10% da mão de obra prevista em cada bacia, ignorando-se as bacias cujo percentual de 10% for menor que 7, para compor a quantidade inicial de postos remanescentes, os quais serão distribuídos de acordo com os critérios dispostos em 8.4.7 e 8.4.8 (Anexo I do Termo de Referência).
- a. Pergunta-se: como um órgão que possui relação de trabalho/contratual e conhece a realidade de todas as cooperativas e associações de catadores instaladas no Distrito Federal, pode alegar a imprevisibilidade da disponibilidade? Todo cooperado pode fazer a atividade de triagem, dependendo da organização do trabalho da entidade.
- b. Considerando que bacias que não constituíram números remanescentes, pois estes números seriam menores que 07, pressupõem por ser lógico, que estas vagas remanescentes podem ser alocadas a critério da Autarquia para outras cooperativas de outras bacias, inclusive as que não lograram êxito no Chamamento Público. Pois desta forma se garante no mínimo 07 POSTOS DE TRABALHO para essa "nova" cooperativa. Está pressuposição está correta? Favor justificar.
- c. Considerando que somente 04 (quatro bacias) irão abastecer os POSTOS DE TRABALHO remanescentes e este pode ser alocado em outra BACIA, na prática

teremos que o valor financeiro apurado/projetado para estas bacias é 10% menor. E direcionando, conforme edital, para bacias que pode haver um custo projetado maior – planilhas de custeio.

d. Enfim, o SLU tem autonomia de dispor de forma plena destas vagas remanescentes, com base em critérios subjetivos, não presentes no edital de seleção e nem na pontuação estabelecida, inclusive de não concretizar a destinação destas vagas as associações ou cooperativas?

## Resposta:

O SLU não detém registro do número de catadores totais de cada organização, nem quantas organizações existem no DF, não havendo conhecimento a realidades de todas as organizações de catadores tampouco quantas estão formalmente constituídas.

Nessa seara, nenhum órgão do DF tem dados sobre todas as cooperativas e associações de catadores no DF. Mesmo as cooperativas com contratos com o SLU-DF, apresentam grande rotatividade de pessoal e postos de trabalhos. O presente chamamento visa dar publicidade à todos as cooperativas/associações de catadores que tenham interesse em firmar contrato com o SLU.

É excessivamente oneroso à administração pública firmar contratos de pequeno vulto, incluindo aqui também a gestão do contrato, entretanto há possibilidade de firmar contratos de menor vulto de forma a equalizar da melhor forma possível a quantidade de proponentes com a estrutura existente. Assim, o SLU poderá firmar contratos menores que sete postos nas vagas remanescentes.

Os custos são remunerados proporcionalmente a mão de obra, assim, eventuais deslocamentos de postos não prejudicam a remuneração da contratada. Caso seja necessário o remanejamento para garantir a viabilidade dos serviços desta autarquia, o SLU realizará o planejamento necessário para melhor execução do serviço. Destaca-se que os critérios a serem observados para alocação das vagas remanescentes estão explícitos no item 8.4 do TR.

## **Questionamento:**

- 10. O item 6.13.6. afirma que: Não há garantia que a contratada obterá contrato que contemple toda a mão de obra que tem disponível, podendo ser contratado quantitativo inferior ao de sua proposta, de acordo com os limites das distribuições da tabela 14.
- a. A proposta da Cooperativa ou Associação não deverá estar limitada ao número de POSTOS DE TRABALHO indicados no Edital?
- b. Considerando que de forma justa, conforme regramento do próprio edital de seleção das cooperativas ou associações, os POSTOS DE TRABALHO somente não serão contratados em sua totalidade se e somente se a organização não possuir o quantitativo presente na Tabela 14?
- c. Tendo isso como premissa, perguntamos, a luz do consignado no item 6.13.6: pode a critério do SLU contratar menos que o número de POSTOS DE TRABALHO que o indicado na Tabela, de acordo com seus critérios subjetivos. Resumindo pode uma cooperativa que possui 40 cooperados aptos a realizar a triagem numa bacia que oferece 34 vagas, sendo a primeira na distribuição ter o contrato com o SLU com por exemplo 10 vagas? Explique tal autonomia de contratação do SLU, com critérios objetivos de como ele se reflete em todo o POSTO DE TRABALHO disponibilizado para a contratação?

## Resposta:

A proposta não precisará estar limitada ao número de POSTOS DE TRABALHO indicados no Edital. Poderá ser diferente, mas só serão contratados quantidades excedentes aos limites da tabela 14 caso sejam adicionadas vagas remanescentes.

Caso a proponente seja classificada em uma distribuição e comprove possuir a totalidade de postos dessa, essa receberá contrato que contempla a totalidade

dos postos de sua distribuição. Destaca-se entretanto que caso a proposta seja inferior a quantidade das vagas da distribuição as vagas não ocupadas comporão a reserva de remanescentes conforme item 8.4 do termo de referência.

# **Questionamento:**

- 11. O item 7.3. exige o pagamento de garantia contratual.
- a. Como entidades de baixa renda e tendo um contrato de contratação por POSTO DE TRABALHO que a sua migração e redistribuição já está prevista no CONTRATO, arcar com tal desembolso financeiro?

## Resposta:

Por se tratar do Edital, o questionamento em questão não é de competência desta Comissão de Planejamento.

#### **Questionamento:**

12. Como pode o Edital vincular a manutenção do exercício da prestação do serviço a estar vinculado a uma cooperativa de segundo nível, criando obrigação à terceiros que foge do escopo da contratação do presente contrato?

## Resposta:

Essa vinculação acontece apenas na Bacia 9 e está justificada no item 8.1.11 do termo de referência e seus subitens.

#### **Questionamento:**

13. O item 3.5. do TR determina que o material deverá ser prensado, enfardado e armazenado em local adequado. Como é possível exigir o uso de um equipamento e não apresenta-lo na planilha de custo? E como se dará no caso de cooperativa não possuir uma prensa, já que não é critério de seleção e nem de pontuação?

# Resposta:

Em todas as bacias está previsto na planilha o equipamento "enfardadora" que se refere as prensas enfardadoras, conforme previsto na alínea "e" do item 4.5.2 do termo de referência. Assim, os equipamentos em questão estão sendo remunerados na planilha orçamentária. As cooperativas que não possuírem o equipamento terão de providenciá-lo, haja vista a remuneração prevista. Caso a cooperativa opere sem os equipamentos adequados estará sujeita a aplicação de glosas e demais sanções contratuais.

### Questionamento:

- 14. O TR prevê o fornecimento de diversos equipamentos somente para as cooperativas/associações que atuam nas estruturas do SLU.
- a. Como exigir estes equipamentos das demais?
- b. E se as organizações não possuírem?
- c. O SLU insere o custo destas máquinas e equipamentos na planilha de custo daquela Bacia, onde está inserido o equipamento?
- d. Lembremos que o rol de equipamentos do SLU possui características distintas e é de responsabilidade do SLU, qual a lógica de se transferir a responsabilidade objetiva destes equipamentos para a cooperativa ou associação de catadores?

# Resposta:

Em todas as bacias está previsto na planilha o equipamento "enfardadora" que se refere as prensas enfardadoras, conforme previsto na alínea "e" do item 4.5.2 do termo de referência. Assim, os equipamentos em questão estão sendo remunerados na planilha orçamentária, assim como todos os demais equipamentos exigidos também possuem sua devida remuneração prevista. As cooperativas que não possuírem os equipamentos terão de providenciar os mesmos, haja vista a remuneração prevista. Caso a cooperativa opere sem os

equipamentos adequados estará sujeita a aplicação de glosas e demais sanções contratuais.

#### **Questionamento:**

- 15. O item 7.1. afirma que o contrato será avaliado pelo IMR.
- a. Pergunta-se: O objeto de contratação é POSTO DE TRABALHO, qual a lógica de se avaliar a produção e infringir penalidades nesta produção, ainda mais com cooperativas que estariam com perfis socioeconômico distintos onde a produtividade vai variar e os critérios colocados não consideram esta variável?

# Resposta:

Conforme o item 1.1 do edital, o objeto de contratação é a prestação de serviços de manejo de resíduos urbanos recicláveis, compreendendo as modalidades de triagem, catação, classificação, processamento, prensagem, enfardamento, armazenamento e comercialização.

Destaca-se ainda que a aplicação do IMR está devidamente justificados em seu item 1 "Justificativa". Destaca-se ainda que nos itens que há metas de aproveitamento foi considerada à média geral dos contratos atuais, havendo ainda 30% de tolerância em relação a média antes de haver computo de qualquer desconto.

## **Questionamento:**

16. As bacias escolhidas possuem similaridade geográfica, isto é, se interpõem com os lotes da coleta seletiva das concessionárias?

# Resposta:

Conforme o item 10.3.1 do TR "dividiu-se o Distrito Federal em Bacias de coleta seletiva, levando em consideração o ganho logístico, econômico e ambiental, e ainda considerando que existem registros de cooperativas/associações de catadores em praticamente todas as RAs do DF, de modo a indicar para onde irá cada resíduo oriundo da coleta seletiva, seja ela executada por empresa ou por cooperativas/associações"

## **Questionamento:**

17. Poderá haver para as outras bacias a destinação de resíduos da coleta convencional da mesma maneira que será abastecida a bacia 11 e 12, que atuam dentro das usinas que processam não resíduos da coleta seletiva, mas sim da convencional?

## Resposta:

Não, apenas as Usinas receberão resíduos da coleta convencional, tendo em vista serem as únicas com estrutura e licenciamento específicos para o adequado processamento destes resíduos.

# **Questionamento:**

- 18. Qual a base legal em que o Edital se baseia para considerar a projeção de valores apurados na comercialização do material reciclado/triado? Já que é um fator que nem o SLU e nem a cooperativa ou associação possuem governabilidade.
- a. O SLU está projetando a renda da comercialização para complementar a renda dos POSTOS DE TRABALHO, já que o valor de remuneração alocado é de apenas R\$177,91?

# Resposta:

A metodologia de cálculo está no item 10.6 do TR. Foi considerado os valores apresentados nos contratos vigentes de triagem.

## Questionamento:

19. O SLU exige a comprovação do rateio, mas como o contrato diz respeito a contratação de POSTO DE TRABALHO e estes podem ser inferior ao número de associados, qual é a lógica e a base legal de se exigir a comprovação do rateio,

englobando todo o universo da cooperativa e como tratar de associação já que não há rateio em associação?

a. O POSTO DE TRABALHO vai ser nominado e personalizado, sendo proibido a cooperativa fazer a gestão dos recursos humanos vinculados a este contrato? Ou a cooperativa terá a gestão plena de seus cooperados que atuarão neste contrato?

## Resposta:

A gestão dos catadores será de responsabilidade da contratada, mas será cobrado a ocupação dos postos conforme o indicador 13 do IMR. Ainda destaca-se que pela natureza pública dos recursos transferidos à contratada há uma inequívoca necessidade de prestação de contas tendo em vista os princípios da transparência e finalidade. Assim, é necessário a cooperativa comprovar que os recursos foram devidamente aplicados conforme a destinação prevista, sendo prerrogativa básica da administração pública atuar de forma fiscalizatória nos contratos que celebra tendo por base o princípio da supremacia do interesse público.

## **Questionamento:**

20. O item 12.4.5 trata-se somente do pessoal contratado pela CLT, conforme expõem o texto?

# Resposta:

Sim.

#### Questionamento:

- 21. O item 10.3.5. afirma que: Os postos de trabalho foram calculados em função da média de resíduos recebidos por mês. Foi considerada a produtividade de 285 kg/catador/dia para uma jornada de trabalho de 6 horas, proporcional à meta de eficiência de 380 kg/catador/dia para jornada de trabalho de 8 horas conforme previsto no PDGIRS (ADASA) para o ano de 2024. Nos galpões do SCIA 10 e do SAAN, foi considerado a produtividade de 200 kg/catador/dia (conforme previsto no Manual elementos para a organização da coleta seletiva e projeto dos galpões de triagem MMA) para uma jornada de 6 horas de trabalho, tendo em vista que nestes galpões a triagem é realizada em mesas de triagem, considerando que no local não tem esteiras, trabalhando com mesa de separação, como nos demais galpões.
- a. Pergunta-se Qual a lógica de se estabelecer uma produtividade diferenciada para os galpões do SCIA 10 e do SAAN, já que não se trata de contratação direta e sim de bacia, e a produtividade deve representar o retrato operacional da bacia?

# Resposta:

Conforme demonstrado nos questionamentos anteriores o presente chamamento trata-se de contratação direta. Ademais a produtividade considera os equipamentos planejados para bacia, estando a produtividade diferenciada devidamente justificada e referenciada nos itens citados.

# 3. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO APRESENTADAS.

- 1. O SLU se baseia para a elaboração da Planilha de Composição de Custos a Tabela do SINAPI.
- a. A tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) da Caixa Econômica Federal tem como objetivo principal fornecer referências de custos **para obras de construção civil no Brasil**. Ela é amplamente utilizada como uma ferramenta de referência para orçamentos, licitações, contratos e avaliação de custos em projetos de construção, tanto no setor público quanto no privado para a construção civil e serviços de engenharia.

- b. O SLU na pessoa do Senhor Francisco Mendes informou que a proposição de metodologia de precificação e contratação para o serviço de triagem pelos catadores não foi considerada (e simplesmente ignorada, reforçando o status quo vigente de atenção as demandas dos catadores) e nem analisada pois a proposição tinha como parâmetro os custos de pessoal das empresas. Tomando como válido este paradigma:
- i. Qual seria a Justificativa técnica e LEGAL de se usar a tabela SINAPI, que é destinado a Construção Civil e serviços de engenharia? Já que não apresenta semelhanças a este contrato e é destinado a EMPRESAS?

Não há vinculação da tabela SINAPI e SICRO para utilização exclusiva em contratos com empresas, sendo esta uma base pública de ampla utilização com os preços de mercado para determinada região.

No contrato em questão foram adotados composições e insumos da SINAPI e SICRO apenas para os equipamentos comuns disponíveis nesta e a respectiva mão de obra associada a estes, por ser uma base confiável. Destaca-se que os insumos em questão serão utilizados em atividades onde há paralelismo compatível com sua utilização em obras. Assim, foram adotados os valores da SINAPI para os seguintes itens:

Item	Referência
CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO	
TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG,	
DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV,	SINAPI 5901
INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE	
DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF_06/2014	
CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO	
TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG,	
DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV,	SINAPI 5903
INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE	
DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF_06/2014	
SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	SINAPI 6111
PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA	SINAPI 4262
CACAMBA DE 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL MAXIMO DE 11632 KG	
MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA DE *47* HP, CAPACIDADE	SINAPI 37514
NOMINAL DE OPERACAO DE *646* KG	
Veículo leve picape 4 x 4 com capacidade de 1,10 t - 147 Kw	SICRO E9684

Destacamos que foram consideradas as realidades socioprodutivas das cooperativas, amplamente levantadas pelo servidor Francisco Mendes, assim como o SLU-DF analisa todas as fontes de informações que obtém e obteve, inclusive as citadas, por seus canais de comunicação oficiais. Ressalta-se ainda que não foi apresentada qualquer ata de reunião ou similar com a assinatura do referido servidor para embasar tal afirmação.

- 2. O SLU considerou o valor de Mão de obra para o triador e apoio no valor de R\$1.134,63 (um mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos). Este valor representa apenas 80,35% de um salário-mínimo, sem considerar os encargos e benefícios vinculados.
- a. Neste caso temos a considerar que: a contratação do objeto é por POSTO DE TRABALHO e, portanto, possui correlação direta com a remuneração deste POSTO DE TRABALHO.
- b. No Brasil, a legislação trabalhista estabelece que o salário-mínimo é o menor valor que um empregador pode legalmente pagar a um trabalhador em troca de seus serviços. Portanto, a contratação de mão de obra por menos de um salário-mínimo é proibida por lei.

c. Assim pergunta-se: Qual a base legal para a contratação de serviço de triagem com base em POSTO DE TRABALHO onde a composição de custos prevê pagamento ao operador do POSTO DE TRABALHO inferior ao salário-mínimo?

## Resposta:

Conforme Item 5.3.1 do edital a contratação não é por posto de trabalho, o que seria uma contratação por valores unitários, o referido termo especifica:

# "5.3. Da dinâmica contratual:

5.3.1. O modelo de pagamentos do contrato será de empreitada por preço global, onde o serviço será pago por preço certo e total, sendo o desembolso em parcelas mensais conforme cronograma, e observadas as condicionantes do IMR."

Assim, o quantitativo de postos de trabalho previstos é apenas uma consequência do dimensionamento das bacias que foi balizada pelo quantitativo de resíduos que chega à essa. Assim, a quantidade de mão de obra exigida no contrato está relacionada com exigências de qualidade do serviço considerando a produtividade de cada triador assim como previsto no IMR, ou seja, a quantidade de postos é uma exigência vinculada a qualidade dos serviços prestados.

Nesta seara, o termo de referência deixa claro em seu objeto que está contratando os "serviços de manejo de resíduos urbanos recicláveis, compreendendo as modalidades de triagem, catação, classificação, enfardamento, processamento, prensagem, armazenamento comercialização." e não a mão de obra em si. Ademais, no referido termo de Referência deixa explicito que em relação a mão de obra o SLU fará repasse direto apenas das parcelas referentes à insalubridade, INSS e adicionais noturnos quando for o caso. Entretanto, o SLU fará a doação dos resíduos para a cooperativa que deverá reverter as receitas de venda destes materiais para cobrir os custos do "salário base" (rateio) e demais benefícios dos associados vinculados ao contrato. Conforme demonstrado na projeção da tabela 21 do termo de referência todas as bacias possuem previsão de superar o salário mínimo nos repasses dos valores de revenda aos associados vinculados ao contrato.

# Questionamento:

- 3. Na planilha de composição de custos é efetivado para cada bacia de forma individual. Nas bacias de número 02, 03, 04 e 09, há mais de 02 organizações que serão contratadas por este processo de seleção.
- a. Analisando as planilhas temos previsto para as bacias o pagamento pela contratação de: ...
- b. Pergunta-se:
- i. Como se trata de pessoas jurídicas distintas, como pode haver o pagamento fracionado de um auxiliar de escritório?
- ii. Como pode haver a contratação conjunta de mão de obra?

Considerando que se trata de contratação por POSTO DE TRABALHO e por premissa teria de ter uma produtividade semelhante, o que justifica a contratação de horas de operador de forma distinta para cada bacia?

- iv. Ao dividirmos pelo número de organizações, o número de horas disponibilizadas para atender ao serviço é inferior a um mês de operação. Com que base legal, pode haver a contratação por menos de um mês, já que o operador deverá ser custeado de forma plena pela cooperativa ou organização?
- v. O número de Horas de operador de equipamento diurno é uma métrica para a construção civil no estabelecimento de orçamento para a execução de obras, como essa métrica se adere tecnicamente a contratação por POSTO DE TRABALHO?

O dimensionamento do posto de trabalho se deu considerando o total de resíduos da bacia, assim, caso a contratada não seja responsável por toda a mão de obra da bacia também terá seus trabalhos e demandas administrativas reduzidas proporcionalmente a quantidade de indivíduos, sendo remunerado portanto apenas a parcela proporcional da remuneração dimensionada.

A contratada não é obrigada a contratar a mão de obra conjuntamente, sendo facultada a esta se organizar com as demais cooperativas ou associações do galpão em que operam para providenciarem a referida mão de obra, ou apenas utilizar o referido custo para diminuir seu ônus em mão de obra central que utilizar no referido contrato.

Novamente cabe esclarecer que a contratação é por preço globalizado, não sendo por posto de trabalho. Assim, as horas de operador foram dimensionadas conforme as demandas operacionais de cada galpão, estando seus cálculos explicitados na metodologia de dimensionamento anexa a planilha orçamentária.

Para o operador de maquinários foi considerado o regime horista de remuneração, e não o mensalista, haja vista que haveria grande ociosidade da mão de obra referente aos operadores de maquinários se fosse considerado o regime mensalista.

A contratação em referência não é por postos de trabalho, conforme destacado nas respostas anteriores, assim seu dimensionamento é balizado pela quantidade de resíduos prevista por galpão. Sendo este o balizador para dimensionamento da mão de obra dos operadores. Ainda é possível a contratação de trabalhadores por regime horista em serviços diversos ao da área da construção civil.

# Questionamento:

- 4. Está previsto a contratação de vigilante para as bacias onde se utilizam de infraestrutura da própria autarquia, na qual já é sua responsabilidade de preservação do patrimônio seja ele próprio ou alugado.
- a. A alocação deste custo nestas bacias implica em transferência de uma responsabilidade legal e administrativa da própria autarquia para as cooperativas, impondo os riscos deste tipo de contratação e dando a impressão de remuneração maior a estas cooperativas.
- b. Qual a base técnica e legal para a transferência desta obrigação as organizações de catadores a serem contratadas?

# Resposta:

Todos os galpões possuem a previsão de vigilância, entretanto os galpões que são do patrimônio do SLU já tem vigilância prevista em outros contratos, não podendo o SLU sobrepor este custo. Assim, a planilha prevê pagamento de vigilantes apenas para os galpões onde não há sobreposição destes custos com demais contratos. A contratada tem obrigação de zelar pelos resíduos e estruturas disponibilizados pelo SLU, sendo assim devidamente remunerada por esta obrigação.

# **Questionamento:**

5. A tabela de projeção do custo é construída com base na tabela SINAPI de abril de 2024. Tendo em vista que se trata de uma adaptação, pois como já exposto esta tabela é destinada a CONSTRUÇÃO CIVIL e a SERVIÇOS DE ENGENHARIA, **por que não houve a codificação** de cada item referendado pela tabela SINAPI, conforme recomenda os órgãos de controle, uma vez que será com base na variação destes itens que as cooperativas poderão solicitar o realinhamento de preços após um ano de contrato?

## Resposta:

Os códigos estão referenciados nas páginas de metodologia da planilha e demais anexos, isto posto, referenciou-se os códigos em tabela resumo em questionamento anterior.

## Questionamento:

- 6. Está alocado o custo da enfardadora e empilhadeira e minicarregadeira em número inferior ao número de cooperativas que irão atuar, nas bacias de número 02, 03, 04 e 09.
- a. Pergunta-se:
- i. Em que se compõem o custo consignado manutenção, depreciação?
- ii. Como pode haver menor número na planilha de custos do que o número de organizações, já que cada uma será obrigado a possuir no mínimo uma prensa enfardadora, uma empilhadeira e uma minicarregadeira?

# Resposta:

Os equipamentos são remunerados por hora, conforme metodologias da SINAPI/SICRO. Conforme a metodologia citada, os custos de manutenção são calculados conforme o coeficiente de manutenção dos equipamentos que são fornecidos pelos fabricantes e estimados em função de levantamentos e análises da série histórica dos custos. O SICRO considera que no fator k estão incluídos os seguintes itens:

- Manutenção corretiva;
- Manutenção preventiva;
- Reparos;
  - Substituição de peças e componentes (lâminas, caçambas, garras, escarificadores, etc.); Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes Volume 01 - Metodologia e Conceitos 89
- Custo do veículo lubrificador;
  - Perda de produção relativa a horas paralisadas para a manutenção;
    - Mão de obra especializada para a manutenção (encarregado de oficina, mecânicos, eletricistas, soldadores e ajudantes).

O custo de depreciação é referente a justa remuneração pela disponibilização do equipamento, ou seja, é a contrapartida da contratada pela disponibilização do equipamento em si.

Os equipamentos são remunerados pela seu efetivo uso, assim, a remuneração é proporcional as horas de equipamento efetivamente empregadas no contrato, sejam produtivas ou improdutivas.

## **Questionamento:**

- 7. Nas planilhas estão alocados o custo com esteira de forma variável: uma hora é unidade indicando manutenção e depreciação e em outra bacia é consignado como como gasto de Horas de Trabalho Acumuladas – HTA.
- a. Pergunta-se:
- i. Qual a justificativa técnica para esta distinção de unidade técnica para a precificação?
- ii. Na bacia 02 consta 312 HTA para uso de esteira, mas como serão 04 organizações contratadas, isso representa 78 HTA por cooperativa, que corresponde a cerca de 10 dias de operação da esteira num mês que possui no mínimo 22 dias de operação – somente é custeado pelo SLU 45% do tempo de operação.
- 1. Com que base legal e técnica pode se fazer isso?

# Resposta:

Nas bacias onde já há esteiras que foram compradas pelo SLU-DF, não há a remuneração da parcela de depreciação do equipamento, parcela referente a disponibilização do equipamento, sendo pago apenas a parcela de manutenção desse que é vinculado as horas trabalhadas por ano, conforme metodologia da SICRO. Nas demais bacias onde não há esteiras compradas pelo SLU será remunerado tanto a parcela de depreciação, referente a disponibilização de equipamento, quanto a parcela de manutenção.

A remuneração dos equipamentos é proporcional as horas de serviço efetivamente empregadas por contrato.

## **Questionamento:**

8. Por que não está consignado os custos de hora produtiva e de hora improdutiva das esteiras elétricas?

# Resposta:

Tendo em vista não se tratarem de equipamentos de uso exclusivo ao contrato em questão não há previsão legal para pagamento de horas improdutivas, esclarecemos ainda que o edital deixa claro a possibilidade da contratada empregar as estruturas e equipamentos para triar materiais que não provenham do SLU DF, desde que não descumpram nenhum normativo legal ou regulatório.

# **Questionamento:**

- 9. Para as bacias 04, 05 e 06 os galpões existentes já estão ALUGADOS pelo SLU. Assim isto se torna uma relação contratual já existente entre o SLU e terceiros, estranhos a este EDITAL. Temos que considerar também que o valor da locação de QUALQUER unidade imobiliária depende da região onde está inserido. As bacias 04, 05 e 06 estão situadas onde há diferença do custo de locação. Pergunta-se:
- a. Já que se trata de ato contratual já estabelecido pelo SLU com terceiros por que a sua inclusão na planilha de composição de custo do contrato, já que este recurso em princípio será executado pelo próprio SLU? Ou a autarquia pretende transferir a sua responsabilidade para as cooperativas transferindo o seu risco para as cooperativas a um valor fixo?
- b. Qual foi a pesquisa de mercado ou o custo por metro quadrado já aferido nos contratos existentes (incluir o número do contrato)?

# Resposta:

O valor do aluguel, limpeza e manutenção predial será passado para a contratante, sendo sua a responsabilidade por esses quesitos.

Destaca-se que não existem galpões alugados pelo SLU-DF nas bacias 4, 5 e 6.

Foi adotado o custo médio de mercado conforme pesquisa realizada em sítio eletrônico especializado.

- 10. Na manutenção predial temos um outro óbice. As planilhas apresentam um custo de manutenção de R\$1,27 por m<sup>2</sup> (sem análise de mérito), a serem aplicados pela metragem projetada para cada bacia.
- a. Nos galpões alugados e de responsabilidade do SLU conforme acordo de cooperação técnica isso é de responsabilidade objetiva dele, não podendo ser transferido para a prestadora do serviço, sendo no mínimo imoral a alocação deste custo, com o objetivo implícito de transferência de responsabilidade.
- i. Isso fica claro quando o SLU aloca para a manutenção predial da bacia 09 CIR, 10.098,37 m², quando projeção pelo google Earth indica que a somatória das áreas dos 03 galpões é de 5.071m². E pode levar a ilação de que o valor de manutenção predial por metro quadrado está subdimensionado pois possuindo

cerca de 5 mil metros quadrados, fez a composição de custos para o dobro da área existente.

- b. Não obstante temos projetado no edital, variação de metragem de galpão de 507,50m<sup>2</sup> a 3.148,50 na bacia 02 (o que oferta 787,12m<sup>2</sup> por cooperativa).
- i. Qual a métrica que foi usada para este estabelecimento de paradigma, uma vez que os vencedores ainda não disponibilizaram as suas estruturas para triagem?

# Resposta:

O valor do aluguel, limpeza e manutenção predial será passado para a contratante, sendo sua a responsabilidade por esses quesitos.

Foi calculado o tamanho do galpão necessário para realização do serviço de acordo com o resíduo previsto para a bacia. Nos casos dos alugados, área excedente ao necessário não será paga a mais, conforme item 5.8 do TR, e a área menor projetada será descontada conforme ponto 4.4.1.

### **Questionamento:**

- 11. O SLU se vale da tabela SINAPI para construir seus paradigmas e parâmetros de precificação do serviço a ser prestado, mesmo sendo destinado a CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Tomando esta premissa como válida. Pergunta-se:
- a. Qual é a métrica de construção da variável do BDI exposta na sequência? O que foi considerado no item Administração Central, e qual justificativa técnica para que as variáveis: seguros+Garantias; Riscos; Despesas Financeiras estejam zeradas?

b.Qual a métrica para a construção do BDI em 14,94%, já que o que os órgãos de controle, em especial o TCU, determinou por meio do acordão 2.622/2013, para esta atuação na área de saneamento um BDI no 3º quartil de 17,40% (já expurgado a fração lucro)?

# Resposta:

Os parâmetros adotados foram baseados nas premissas do ACÓRDÃO 2622/2013 do TCU, destacando-se que o valor de 14,94% é o mesmo já adotado por esta Autarquia nos contratos de coleta seletiva. Ressalta-se que as contratações públicas devem se valer de seu histórico para avaliar o BDI a ser adotado. Para a parcela de administração central foi adotado 5% ao invés de 4% (quartil médio para serviços de engenharia) levando em conta a realidade das cooperativas que não possuem muitos contratos para diluição de seus custos centrais.

Destaca-se que os serviços de saneamento possuem características distintas do objeto em questão, tendo em vista se tratar de obras lineares com canteiros pulverizados, os serviços em questão são mais assemelhados a obras e serviços localizados.

# Questionamento:

- 12. O custo de água também apresenta problemas, pois o SLU arca com os custos de energia elétrica dos galpões sob sua responsabilidade: Por exemplo a bacia 02, onde serão contratos quatro organizações de catadores, e apenas duas cooperativas tem o seu custo de água bancada em outro contrato. Pergunta-se:
- a. As cooperativas que ganharem o contrato e que não tem o custo da água arcado pelo SLU, serão expropriadas deste direito ou SLU, irá bancar?
- b. O certo é incluir esse custo em toda bacia e se alguma cooperativa for escolhida que já tenha este custo bancado em outro contrato público, que seja retirado e o valor repassado diminuído.

## Resposta:

Os custos de água e energia estão cobertos em todos as bacias, entretanto há bacias onde o SLU já arca com estes custos em outros contratos. Isto posto, a contratada terá seus custos cobertos nestas bacias quando da utilização destes galpões. Se a contratada **OPTAR** por realizar os serviços em galpão diverso ao previsto inicialmente estará sujeita aos itens 5.11 e 5.12 do termo de referência.

### **Questionamento:**

- 13. O item 4.6.5 do TR determina que: "A Cooperativa/associação garantirá, gratuitamente, a higienização das vestimentas dos associados, diariamente, em conformidade com o tópico 38.10 da NR 38.10.6".
- a. Pergunta-se: considerando que a área de trabalho não é ambiente adequado para a lavagem e higienização de roupa (não receberia autorização da vigilância sanitária devido aos riscos cruzados envolvidos) essa limpeza seria realizada em ambiente externo, que pressupõem custos e se pressupõem custo deve ser previsto na planilha de composição de custo.
- i. Como o item abarca todos os cooperados, independente se estão ou não vinculados a este contrato esse custo deve englobar todo o corpo de associados, caso contrário é item abusivo (mesmo estando amparado na NR38), pois inclui pessoa não alcançável pelo POSTO DE TRABALHO contratado.
- ii. Se tal linha de raciocínio está equivocada esclareça.

# Resposta:

A contratada se sujeita ao cumprimento de todas as obrigações legais. Ressaltase que o contrato prevê a alocação de custos indiretos em seu BDI, assim como há a previsão de diversas receitas marginais no contrato. Assim, a contratada poderá realizar a higienização em local diverso ao da prestação dos serviços, se for o caso, assim como poderá a seu critério estender esta obrigação entre todos seus associados, haja vista não haver relação empregado/empregador entre seus associados.

# Questionamento:

14. Mantendo a linha das exigências previstas na NR38, por que não foi alocado o custo da realização dos exames periódicos aos quais tem de ser submetidos?

# Resposta:

Foram previstos no contrato todos os diretos da execução dos serviços que eram aplicáveis aos regimes de cooperativismo e associações. Destaca-se novamente que as cooperativas não são regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Por último já foi explicitado haver várias fontes indiretas de remuneração no contrato, que podem ser alocadas a critério das contratadas.

# **Questionamento:**

15. Qual a função para o objeto da contratação a composição na planilha de custo de ROLO COMPACTADOR PE DE CARNEIRO VIBRATORIO, POTÊNCIA 125 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 11,95 / 13,30 T, IMPACTO DINAMICO 38,5 / 22,5 T, LARGURA DE TRABALHO 2,15 M - CHI DIURNO. AF\_06/2014? Uma vez que não se encontra utilidade para este equipamento dentro dos galpões que realizam a triagem.

# Resposta:

O item foi retificado na errata 3 do edital.

# **ESCLARECIMENTO GERAL**

### Questionamento:

1. O SLU na pessoa do Senhor Francisco Mendes informou que a proposição de metodologia de precificação e contratação para o serviço de triagem pelos catadores apresentada pelo SESCOOP não foi considerada (e simplesmente ignorada, reforçando o status quo vigente de atenção as demandas dos

catadores) e nem analisada pois a proposição tinha como parâmetro os custos de pessoal das empresas. Pergunta-se:

a. Já que cooperativas e associações não são empresas e, portanto, não podem fazer nenhum estudo em que haja a comparação com o sindicato que atendem os "garis", em que argumento legal, exposto no Anexo-D, o SLU vincula o salário do Auxiliar de escritório a Convenção Coletiva do SINDSERVIÇOS/DF e o Vigilante ao SINDESV/DF?

# Resposta:

Para os postos em questão é permitido a que as associações ou cooperativas podem subcontratar a referida mão de obra, ao contrário do que acontece nos postos de triagem e apoio que necessariamente serão executados pelos próprios associados, conforme itens 5.17.7 e 5.17.8 do Termo de Referência.

# **Questionamento:**

2. Como as bacias 11 e 12 que atuam dentro das Usinas de Tratamento de Resíduos sólidos urbanos que recebem resíduos da coleta convencional, podem se adequar ao objeto do presente edital se o edital diz claramente que é para manejo de resíduos urbanos recicláveis?

# Resposta:

As bacias 11 e 12 retirarão material reciclável disposto na coleta convencional, como ocorre no contrato atual de triagem.

#### **Questionamento:**

3. Como se dará a destinação do material inservível (rejeito) após o processo de triagem? O SLU irá recolher ou será de responsabilidade da cooperativa? E se for de responsabilidade da cooperativa, onde este custo está previsto, considerando a taxa de aproveitamento do resíduo triado?

# Resposta:

A responsabilidade de remoção do rejeito está nos contratos de coleta e transporte, entretanto a contratada é obrigada a cumprir os IMRs referentes à qualidade e acondicionamento destes.

## **Questionamento:**

4. As cooperativas que detém o contrato de coleta seletiva com o SLU e que porventura não garanta o contrato de triagem, terão de encaminhar este resíduo para a(s) cooperativa(s) que atuará(ão) na bacia, sendo proibido a triagem própria? Se for permitido, isso não afetaria toda a projeção de triagem das contratadas?

# Resposta:

As coletas seletivas serão entregues em local indicado pelo SLU, podendo.

- 5. Considerando que as cooperativas podem se candidatar a bacias fora de sua sede ou área de operação. Caso uma cooperativa venha ganhar a operação em uma bacia em que não possui sede/atua, pergunta-se: o resíduo desta bacia será transferido para a unidade da cooperativa ganhadora? Não vislumbramos este custo operacional sendo lançado, no edital das concessionárias de limpeza pública.
- a. Ou pode haver uma substituição de uma cooperativa por outra, fazendo a cooperativa / associação perder seu local de operação. Exemplo hipotético, se uma cooperativa de Planaltina ganhar bacia 01 (Brazlândia), os resíduos a serem triados vão para Planaltina ou a cooperativa de Planaltina vai ocupar o espaço de trabalho da cooperativa que está em Brazlândia?
- b. Assim nos Termos da legislação vigente, aguardamos o posicionamento desta autarquia, e considerando o volume dos esclarecimentos e dos problemas elencados, acreditamos pelo bem do serviço público e pelas cooperativas

envolvidas que o SLU cogite fortemente em suspender o referido edital até o saneamento de todos os óbices.

# Resposta:

Caso esse local seja gerido exclusivamente pelo SLU, a ocupação desse galpão será pelas cooperativas/associações que firmarem contrato de triagem naquela bacia.

- 8. No tocante à impugnação quanto a disponibilização dos Anexos no portal do Serviço de Limpeza Urbana do DF, informamos que **não prospera a alegação**, pois no corpo do Edital constam os:
  - a) ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA
  - b) ANEXO A INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO
  - c) ANEXO II MODELO DE PROPOSTA
  - d) ANEXO II MINUTA DE CONTRATO
  - e) ANEXO IV MODELO DE APRESENTAÇÃO DO S DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL
  - f) ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE
  - g) ANEXO VI MODELO DE DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO N° 39.860, DE 30 DE MAIO DE 2019 C/C O 32.751, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011
  - h) ANEXO VII MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
  - i) ANEXO VIII MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE, e
  - j) ANEXO IX MODELO DE DECLARAÇÃO DE FORMAÇÃO DE EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS DE BAIXA RENDA
- 9. E no portal do SLU/DF, por meio do link https://www.slu.df.gov.br/chamamentopublico/, estão disponibilizados, até o momento, os seguintes documentos:
  - a) Aviso de Chamamento;
  - b) Edital de Chamamento Público;
  - c) Planilha das Bacias (que se refere a planilha orçamentária);
  - d) ERRATA 1;
  - e) ERRATA 2;
  - f) Nota Explicativa nº 01/2024 (resposta a questionamentos ao Edital);
  - g) ERRATA 3;
  - h) Planilha que acompanha a Errata 3 (nova planilha orçamentária ajustada); e
  - i) Nota Explicativa nº 02/2024 (resposta a questionamentos ao Edital)
- 10. Quanto ao item 5.3.2. do Edital, a documentação jurídica solicitada segue o texto da Lei nº 14.133/2021, sendo que a proponente deverá atender ao requisito ao qual está atrelada, ou seja, a Cooperativa/Associação deverá apresentar o Registro ao qual encontra-se registrada, exceto o item 5.3.1, este deverá ser apresentado.
- 11. Cabe esclarecer que as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista segue o texto da Lei nº 14.133/2021, e a Certidão Negativa de Débitos do DF, o texto é padrão para todas as licitações e chamamentos. O Edital é claro quanto à necessidade da Cooperativa/Associação ser sediada no DF.
- 12. De acordo com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, há necessidade de apresentação de garantia contratual para assinatura do Contrato, e no caso das Cooperativas/Associações, foi requerido o percentual de 1% (um por cento) do valor anual do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do

<u>custo da folha de pagamento</u> do associados da contratada que venham a participar da execução dos <u>serviços contratados</u>, de acordo com a ERRATA 1, disponibilizada no portal do SLU/DF.

- 13. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende-se, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pelas impugnantes.
- 14. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência, do edital, e das Erratas disponibilizadas no Portal, bem como a data final para envio dos documentos e proposta.

Atenciosamente,

# Neide Aparecida Barros da Silva

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA** - **Matr.0273561-X**, **Agente de Contratação**, em 18/05/2024, às 09:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **141265455** código CRC= **E8A28A62**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Quadra 08 Bloco ?B50? 6º andar Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
Telefone(s): 32130210
Sítio - www.slu.df.gov.br

00094-00001034/2022-05 Doc. SEI/GDF 141265455